



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025.
(PARECER Nº 67/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que "Dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cordeirópolis, altera a Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, para extinguir cargos, criar o cargo de Assessor da Presidência, alterar a referência e as atribuições do cargo de Recepcionista, e redefinir as atribuições dos cargos de assessoramento". Admissibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da CF/88 c/c art. 212 e inciso I, do art. 46, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso VII, do art. 12, da Lei Orgânica do Município. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, composta pelos Nobres Veredores Paulo Cesar Moraes de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Lei Complementar (PLC nº 19/2025), dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, alterando a Lei Complementar nº 240/2017, para extinguir cargos de provimento permanente e em comissão, criar um novo cargo em comissão (Assessor da Presidência), alterar a referência de vencimento do cargo de recepcionista e redefinir suas atribuições, bem como redefinir as atribuições dos cargos de assessoramento.

A proposição visa adequar a estrutura administrativa às necessidades funcionais e de gestão da Casa Legislativa, promovendo a modernização e a eficiência dos serviços, promovendo as seguintes alterações:

1 - Extinção de cargos:

- 01 cargo de Técnico de Informática (provimento permanente).
- 01 cargo de Servente Masculino (provimento permanente).
- 01 cargo de Chefe de Gabinete (provimento em comissão).

2 - Criação de cargo:

- 01 cargo de Assessor da Presidência (provimento em comissão).

3 - Alterações em cargos existentes:

- Alteração da referência de vencimento do cargo de Recepcionista.
- Redefinição das atribuições dos cargos de Assessor de Vereador e de Recepcionista, incluindo a gestão do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e a gestão documental da Câmara.



É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de lei complementar proposto pela mesa diretora, tem como finalidade promover *“uma necessária e abrangente reforma na estrutura de pessoal desta Casa Legislativa, com o objetivo de alcançar maior eficiência administrativa, otimização de recursos e, fundamentalmente, adequar-se aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010 de Repercussão Geral), bem como em atendimento as recomendações apresentadas nos últimos pareceres exarados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A proposição inicia com a extinção de cargos que se mostraram desnecessários ou cujas funções podem ser absorvidas ou modernizadas. Extingue-se o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete**, que não foi preenchido durante o exercício de 2025, e os cargos efetivos de **Técnico de Informática** e **Servente Masculino**, visando uma gestão mais enxuta e alinhada às novas realidades do serviço público, demonstrando-se, na prática, desnecessário à atual dinâmica funcional. A extinção representa um passo em direção a uma estrutura mais enxuta e eficiente. Em segundo lugar, o projeto promove uma reorganização estratégica no quadro de assessores, **sem qualquer aumento de despesas para o erário**. Cria-se o cargo de **Assessor da Presidência** para qualificar o suporte ao Chefe do Legislativo, que acumula as funções do mandato com a condução institucional da Câmara. Tal medida ocorre em contrapartida à redução de uma vaga de Assessor de Vereador, mantendo o número total de assessores e, portanto, **não gerando impacto financeiro**. Adicionalmente, em reconhecimento à crescente complexidade e responsabilidade das funções de atendimento ao público e transparência, o projeto **eleva a referência do cargo de Recepcionista** e formaliza, em suas atribuições, a gestão do **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)** e da **Gestão Documental**. Cumpre ressaltar que, para esta alteração que implica aumento de despesa, **foram apresentados o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, em estrito cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal medida, portanto, não apenas valoriza o servidor, mas também fortalece mecanismos essenciais de controle social e conformidade com a Lei de Acesso à Informação, observada a responsabilidade fiscal. Por fim, o projeto redefine as atribuições dos cargos de assessoramento para expurgar tarefas de natureza técnica ou burocrática, alinhando-os à sua finalidade constitucional de direção, chefia e assessoramento. Dessa forma, a aprovação deste projeto moderniza a estrutura da Câmara, otimiza o uso de recursos públicos e, acima de tudo, assegura a plena conformidade de seus cargos com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”**.*

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, conferindo a cada poder a autonomia para organizar seus próprios serviços e quadro de pessoal. No âmbito municipal, essa prerrogativa é exercida pela Câmara de Vereadores.

O projeto em análise versa sobre a organização e o funcionamento interno da Câmara Municipal, matéria que se insere na competência privativa do Poder



Legislativo, conforme preceitua o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, "in verbis", que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

"Art. 30 – Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local";

Cabe ressaltar, que a matéria proposta versa sobre a criação, transformação e extinção de cargos, além de readequação das atribuições dos cargos de assessoramento e recepcionista, inclusive a fixação de remuneração, tema que se insere na competência privativa do Poder Legislativo, conforme preceitua a Constituição Federal, o Regimento Interno do legislativo e a Lei Orgânica do Município.

Pelo **princípio da simetria**, essa prerrogativa é estendida às Câmaras Municipais, conforme pode-se observar dos dispositivos constitucionais abaixo colacionados.

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias";

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias";

No âmbito municipal, essa prerrogativa é confirmada pelo inciso VII, do art. 12, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 212 do Regimento Interno, que atribuem à Mesa da Câmara a iniciativa exclusiva para propor leis sobre a organização de seus serviços administrativos e o regime de seus servidores, como segue:

ARTIGO 12 *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração";

ART. 212 *É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração".*

O mérito da proposta é louvável e alinhado às melhores práticas de governança pública. O projeto de lei complementar em análise visa a adequar a estrutura administrativa da Câmara às suas necessidades atuais, extinguindo cargos que se tornaram obsoletos e criando outros com atribuições mais condizentes com a realidade do serviço



público prestado por seus servidores. As alterações propostas, como a inclusão da gestão do SIC e da gestão documental nas atribuições do cargo de Recepcionista, demonstram uma preocupação com a modernização e a eficiência dos serviços prestados pela Câmara. A criação do cargo de Assessor da Presidência, por sua vez, justifica-se pela necessidade de um assessoramento direto e de confiança ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, função estratégica para o bom andamento dos trabalhos da Casa.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Conforme demonstrado no respectivo Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, juntado às fls. 07/09 do processo legislativo, a reestruturação foi concebida para não gerar aumento de despesa líquida. O aumento de despesa decorrente da reclassificação do cargo de Recepcionista e da redistribuição dos cargos de assessoramento, com a criação do cargo de Assessor da Presidência é integralmente compensado pela economia gerada com a extinção de três outros cargos, ainda que não ocupados. A medida, portanto, atesta a gestão fiscal responsável e o alinhamento aos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que a reorganização administrativa otimiza os recursos humanos sem onerar o erário e cumpre formalmente os requisitos legais de comprovação orçamentária

De modo que, a proposição não apresenta vícios de natureza formal, visto que a iniciativa para legislar sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal é da própria Casa Legislativa, exercida por sua Mesa Diretora ou por seus membros, de modo que, sendo o PLC assinado pela Mesa Diretora, confirma a competência da iniciativa.

Quanto quórum de votação, por se tratar de projeto de lei complementar, o inciso I, do art. 46¹, do Regimento Interno, estabelece o quórum para a aprovação de matérias dessa natureza:

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei complementar viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30 e inciso IV, do artigo 51 e inciso XIII, do art. 52 (princípio da simetria), todos da

¹ **ART. 46** Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. leis complementares;



CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c inciso VII, do art. 12, da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 02 de dezembro de 2025.

Dr. Igor Dorta Rodrigues

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico– Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=YUZ3-2CHB-0AS6-SUX4>, ou vá até o site <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YUZ3-2CHB-0AS6-SUX4